

Saliente-se, por fim e por pertinente, que nada impede o reexame do caso, na hipótese de futuramente restar constatada qualquer mora no tocante a algum processo de interesse do reclamante.

À luz de todas essas considerações, determino o arquivamento deste procedimento, dada a ausência de infração funcional que deva ser apurada em processo administrativo disciplinar, consoante regra do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ 2 [2] .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 3 [3] , do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do conteúdo desta decisão.

Cópia do presente serve como ofício .

Após archive-se.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

SEI Nº 00011581-46.2018.8.17.8017 e SEI nº 00011588-84.2018.8.17.8017

REQUERENTE: Maria Rosenilda de Lima Silva

REQUERENTE: Bruno Andrade Pôrto Virgínio, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vicência.

REQUERIDA: Corregedoria Geral de Justiça.

DECISÃO

Cuida a espécie de expedientes encaminhados por Maria Rosenilda de Lima e Silva, substituta da Serventia Notarial e Registral da Comarca de Vicência/PE e por Bruno Andrade Pôrto Virgínio, titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vicência , através dos quais os interessados requereram designação de interinidade para responder pela Serventia Notarial e Registral do referido município, em virtude do falecimento do então titular, André Cesário de Albuquerque Neto .

Com efeito, de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.935/94, artigo 39, inciso I, **a morte** é uma das razões pela qual se extingue a delegação. Portanto, a partir do momento que houve o falecimento do titular da Serventia Notarial e Registral de Vicência, em **10/04/2018** , de acordo com assentada de óbito anexadas aos autos. Logo, **há de ser reconhecida a vacância da Serventia Notarial e Registral de Vicência (Código CNJ nº 07.678-6), a partir mencionada data.**

Outrossim, o parágrafo segundo do mesmo artigo 39 dispõe, em complemento, que:

"Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará **o substituto mais antigo para responder pelo expediente** e abrirá concurso." (g.n.)

[2] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

(omissis)

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal** , o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[3] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)**

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Dessa forma, cumpre a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco declarar vaga a Serventia até a abertura de novo concurso público, observando as determinações contidas no § 3º do art. 236 da Constituição Federal e no artigo 16 da Lei 8.935/94, que textualmente vedam que qualquer Serventia notarial ou de registro permaneça vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Sendo assim, diante dos fatos apresentados, resta a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco processar os petições em apreço, a fim de que a Presidência do Tribunal de Justiça indique interino para responder pela Serventia vaga.

No que concerne a indicação de interino, é salutar apresentar algumas considerações sobre os fatos que circundam esta designação. *Ab initio*, faz-se importante asserir que a indicação de interinos não se constitui uma tarefa das mais fáceis, tendo em vista que este substituirá o antigo delegatário – legalmente investido através de concurso público – e que, diante das circunstâncias atinentes à natureza humana, como a morte, ou questões de ordem administrativa, como renúncia, aposentadoria facultativa ou perda da delegação, após regular processo administrativo, não mais poderá exercer a delegação que lhe fora outorgada.

De acordo com a previsão legal plasmada no artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, extinta a delegação do notário ou do oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso, vejamos:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

(...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Destarte, no que concerne a designação de interino, é preciso trazer à baila que esta indicação se dá através de ato do Poder Público, leia-se, o Poder Delegante, e, como tal, este dispõe de prerrogativas nesta indicação, haja vista ser o interino um preposto do Estado: pessoa da confiança daquele que o investe.

Quando a delegação ofertada reverte ao Poder Público é natural que este opte por um interino que agregue ao serviço vago segurança, confiança, eficiência e, sobretudo, legalidade ao praticar os atos que lhes foram outorgados precariamente.

Assim, no momento da indicação de interinos não poderia o Estado estar condicionado à indicação de um substituto designado pelo anterior titular, cujo vínculo já se desfez a partir da ocorrência do evento que o impediu de exercer as funções delegadas, à luz do artigo 39, da lei 8.935/94.

Nesse palmilhar, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o **MS 30180 AGR / DF**, sobre à limitação dos rendimentos do interino ao teto dos servidores públicos, assim se pronunciou:

“O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; **age, em verdade, como preposto do Poder Público** e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

Nesse ponto, as informações prestadas pela autoridade coatora são elucidativas:

Quanto à limitação dos rendimentos do interino ao teto dos servidores públicos estaduais, cumpre ressaltar que o delegado de serviço público extrajudicial é: a) o cidadão aprovado em concurso público realizado na forma do artigo 236 da Constituição Federal; b) o substituto que preencheu os requisitos do artigo 208 da Constituição Federal de 1967 em serviço extrajudicial que vagou antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (e por isso assumiu a condição de titular) e, ainda; c) aquele que foi nomeado titular antes da vigência da Constituição atual, na forma do artigo 47 da Lei n. 8.935/1994. A todos estes aplica-se o regime remuneratório previsto no artigo 28 da Lei n. 8.935/1994. Conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, dá-se a denominação de notário ou registrador àquele a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro. Os demais são interinos. O delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602. **Quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público**. O responsável pelo expediente de serviço extrajudicial que não está classificado dentre os providos por delegado é um preposto interino do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada

Logo, percebe-se a total desvinculação existente entre o anterior titular e novel interino, demonstrando que não seria razoável atrelar a nomeação a ser exercida pelo Poder Delegante à indicação realizada pelo anterior Titular.

Assim, os escreventes, substitutos do Tabelião, e não da Serventia, não tem qualquer vínculo com a mesma ou com o serviço público. São meros empregados do antigo titular, cujos contratos os acompanham em regime celetista e vinculados ao regime geral da Previdência.

Outro ponto, levantado pelo segundo requerente, refere-se a existência de parentesco entre o antigo titular e a substituta mais antiga, incidindo a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, a respeito da vedação ao nepotismo.

De fato, também afasta a possibilidade da interinidade recair sob a substituta o fato de que esta era cunhada do anterior delegatário, sendo irmã da esposa deste, Maria Cristina de Lima Albuquerque.

O CNJ possui entendimento firmado no sentido de que as normatizações sobre o nepotismo também se aplicariam ao serviço extrajudicial, em especial, a súmula vinculante nº 13, a qual veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral **ou por afinidade**, até o terceiro grau.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, **colateral ou por afinidade**, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em

comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Pois bem, ratificando o entendimento firmado por esta Corregedoria Geral da Justiça, em diversos precedentes, tem-se que, no caso de vacância, o serviço público da Serventia volta ao Estado e a Lei nº 8935/94, em seu artigo 39, é clara no sentido de que a interinidade para responder pelo serviço de forma temporária e precária, deve ser conferida ao Substituto (Oficial) mais antigo, o que quer dizer o mais antigo da carreira, havendo similitude do serviço, pelo critério de antiguidade.

Isto posto, **deve o pedido em análise, formulado por Maria Rosenilda de Lima e Silva, substituta da Serventia Notarial e Registral da Comarca de Vicência/PE, ser indeferido.**

Passa-se a análise do requerimento formulado por Bruno Andrade Pôrto Virgínio, titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vicência/PE. O solicitante é Titular de Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, detém delegação com especialidade diversa daquela que vagara.

É cediço que esta Corregedoria Auxiliar, em Parecer nos autos de nº 252/2017, ao indicar interino, verificou que no município em que se localizava a serventia vaga não existia outro delegatário que prestasse o mesmo serviço daquela serventia que vagara, sendo necessário que a interinidade recaísse sobre titular de comarca mais próxima e dentro do mesmo grupo, previsto na Lei Complementar 196/2011.

Logo, o mesmo parâmetro pode ser aqui observado. Repita-se, o requerente é titular de serventia de registro civil de pessoas naturais e a serventia vaga tem atribuições de notas e registros, assim, seguindo precedente deste Órgão Censor, deve-se escolher interino observando os critérios objetivos, quais sejam: distância, exercício de titularidade em serventia com as mesmas especialidades daquela que vagara e fazer parte do mesmo grupo previsto na legislação de regência.

Um segundo fator deve ser considerado, constatou-se que o requerente é filho de Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo se tornado titular da Serventia de Registro Civil de Vicência/PE, através de regular concurso público de provas e títulos.

No que concerne à indicação para que o requerente responda interinamente por Serventia vaga, entende-se não ser possível, haja vista o teor da Súmula Vinculante nº 13, a qual dispõe acerca da vedação ao nepotismo, bem como da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito da nomeação de interinos.

Neste sentido é o entendimento do CNJ, explicitado no recente julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0000863-87.2017.2.00.0000, no qual afastou-se a indicação de filha do Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão para responder interinamente por serventia extrajudicial, vejamos trechos do voto emitido pelo Relator, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, no referido julgamento:

O Plenário deste Conselho já decidiu que as vedações constantes na Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte, na Resolução nº 7/2005-CNJ e no Enunciado Administrativo nº 1/2008-CNJ, são aplicáveis às serventias extrajudiciais. Além disso, o art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 80/2009 informa:

“Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

(...)

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, **de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro**, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa (g.n.)”

A norma é clara sobre a vedação da designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação em que se exerce o respectivo serviço notarial ou de registro.

A condição relativa à função de fiscalização das serventias refere-se apenas aos magistrados, não se aplicando aos Desembargadores. O parentesco com Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, por si só, já impede a designação como interino. Isso se deve à possível influência da indicação em decorrência do parentesco, até porque o Corregedor-Geral da Justiça, que irá nomear o interino, é desembargador do Tribunal de Justiça.

Realmente, a nomeação de interino que seja parente de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação em que desempenha o respectivo serviço ofende os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

(grifos nossos)

Nessa toada, **deve ser igualmente indeferido o pedido formulado por Bruno Andrade Pôrto Virgínio, titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vicência/PE.**

Ocorre que o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, assim, necessário se faz a indicação de um responsável interino para responder pela serventia vaga. Observa-se que a serventia mais próxima de Vicência, com titular que exerça as mesmas atribuições do serviço vago e que faça parte do mesmo grupo previsto pela Lei Complementar Estadual de nº 196/2011 é a Serventia Notarial e Registral de Buenos Aires/PE.

Faz-se necessário indicar interino para responder pela serventia vaga. Nesse passo, nos termos do artigo 86, §1º, do Código de Normas Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, considerando os critérios de proximidade entre as Comarcas e de similitude do serviço prestado pelas serventias, **RECOMENDA-SE** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

extinguir a delegação concedida a André Cesário de Albuquerque Neto, com a consequente declaração de vacância da Serventia Notarial e Registral de Vicência, a partir da data do óbito do falecido titular, qual seja, 10 de abril de 2018. designar a Sra. **Emanuelle Cavalcanti da Costa machado**, Titular da Serventia Notarial e Registral de Buenos Aires, CPF de nº 053.439.944-40, para responder pela serventia vaga.

informar a futura interina que observe, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

autorizar o núcleo gestor do SICASE a proceder aos ajustes necessários no sistema para evitar que haja solução de continuidade na prestação do serviço em tela.

Outrossim, após o trânsito em julgado do ato de designação, determino que a equipe de inspeção do extrajudicial do interior proceda com as medidas cabíveis para efetivação da medida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

NPU 0000210-34.2017.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

Assunto: Morosidade processual

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação proposta por (...), em face da (...), alegando excesso de prazo na condução do processo nº (...), em trâmite naquela unidade judiciária.

Em sua petição inicial o autor do presente expediente aduz que:

“O representante, que figura como patrono nos autos da ação em epígrafe, noticia perante este órgão censor que, desde 2016, o feito foi protocolado e distribuído para o juízo representado, sendo colocado à conclusão para despacho somente em 16/10/2017, em que pese a necessidade de julgamento do pedido liminar que integra o aludido feito, em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo e causando considerável prejuízo processual ao autor da ação.”

Instada a prestar informações, a reclamada, Dra. (...) Juíza de Direito da (...) afirmou que:

“A presente representação foi proposta pelo advogado (...), OAB/PE n.º (...), alegando, inicialmente, perante o Juízo da (...), excesso de prazo no presente feito.

A Ação de Exoneração foi proposta em 06/07/2016 e distribuída para o Juízo da (...), que ao analisar o pedido declinou da competência para esta (...), que proferiu decisão inicial em 16/09/2016 se reservando para apreciar o pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender o pagamento das pensões alimentícias, após respostas dos demandados. Na oportunidade foi designada audiência de conciliação perante o (...), realizada na data de 30 de janeiro de 2017, sem êxito de acordo, conforme termo de audiência ID 17253541.

Os demandados apresentaram contestação, ID 17643185, alegando em síntese, necessidade dos alimentos prestados pelo alimentante, sendo a primeira demandada ex-esposa e o segundo demandado filho, o qual alegou frequentar unidade de ensino.

Em virtude da alegação do autor de que o demandado (...) é maior e não se encontra vinculado a instituição de ensino, esta magistrada conferiu, mediante despacho ID 23516677, datado de 14/09/2017, o prazo de cinco dias para o demandado comprovar o vínculo alegado, o que não ocorreu, considerando que deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos foram novamente despachados na data de 13/11/2017, conforme decisão de ID 25471802.

No entanto, após o recebimento desta representação, consultando os autos para prestar as informações, verifiquei que o processo havia sido devolvido para o fluxo minutar despacho, com o anexo do “cadeado” em aberto, não tendo o sistema processado a confirmações da decisão, conforme se ver da cópia do espelho do andamento processual do Sistema PJE em anexo e da decisão datada de 13/11/2017.